

PARECER Nº 762/2021

Processo: 8364/2021

Ementa: EMENDA ADITIVA: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 538/2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autoria: Sargento Vidal (Câmara Digital)

I - RELATÓRIO

Pretende o autor emendar o projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do serviço público de loteria no município de Cuiabá e dá outras providências.

Busca com a matéria estender o produto da arrecadação obtida com as apostas e/ou venda de bilhetes da loteria ao financiamento de ações e projetos relativos ao meio ambiente e custeio destinado a Diretoria do Bem-Estar Animal.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A análise das emendas aos projetos de lei ou de resolução submete-se às mesmas regras do processo legislativo.

A loteria municipal tem natureza de serviço público e, portanto, a iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido vejamos o que estabelece a Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 195. *O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

Parágrafo único. *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...);

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública Municipal;

(...).

Estabelece também a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 27. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...).



III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

A propósito do tema, reiteradamente tem decidido, o Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado, conforme a ementa do julgado abaixo transcrito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL VERSANDO SOBRE READEQUAÇÃO SALARIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS - MODIFICAÇÃO POR EMENDA PARLAMENTAR PARA ESTENDER O BENEFÍCIO ESTIPULADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL A OUTROS SERVIDORES, MODIFICAR SEUS SALÁRIOS E REMANEJAR CARGOS PARA OUTROS NÍVEIS NA CARREIRA - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA QUE DESNATURA O PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO E IMPLICA AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - OFENSA AOS ARTS. 9º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, 190 E 195, PARÁGRAFO ÚNICO, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. **Conquanto seja permitida a elaboração de emenda parlamentar mesmo na hipótese em que a competência para apresentar o projeto de lei é exclusiva do Prefeito Municipal, não pode o Poder Legislativo local, por meio de tal instrumento legal, desnaturar a essência do projeto de lei original e dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Prefeitura, aumentando seus salários e, conseqüentemente, as despesas públicas, sob pena de ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. 2. *Nessa hipótese, por ofenderem o princípio da separação dos poderes e as normas do processo legislativo que obstam a elaboração de emendas em projeto de lei de competência privativa do Prefeito que impliquem aumento de despesa pública sem prévia definição orçamentária, previstos nos arts. 9º, 167, parágrafo único, I e II, 190 e 195, parágrafo único, II e IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, os diplomas legais impugnados, oriundos do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, devem ser extirpados do ordenamento jurídico pátrio, por padecerem do vício de inconstitucionalidade formal. (ADI 8058/2011, DES. JOSÉ FERREIRA LEITE, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 09/02/2012, Publicado no DJE 09/03/2012). [Destacamos]***

Ainda sobre o assunto colacionamos os ensinamentos do ilustre Hely Lopes Meirelles:

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo.

*Advirta-se, ainda que para atividades próprias e privativas da função executiva, **como realizar obras e serviços municipais**, para prover*



*cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito. (Meirelles, H. L., **Direito Municipal Brasileiro**, 13 ed., São Paulo: Malheiros). [destacamos]*

2. REGIMENTALIDADE.

A propósito das emendas estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 163. *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

Parágrafo único. *As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:*

(...);

V – emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do texto;

(...).

Art. 164. *As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.*

Parágrafo único. *A emenda somente será tida como de Comissão quando apresentada pela maioria de seus membros sobre matéria de seu campo temático.*

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende também as regras atinentes à redação exigidas pela Lei Complementar Nacional 95/98, pois há um equívoco na ementa, pois se refere a projeto de lei nº 538/2021, quando deveria ser **8.364/2021**.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar



sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria não merece prosperar, pois a iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, como demonstrado.

Assim opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

5. VOTO DO RELATOR:

Pela rejeição da matéria.

Cuiabá-MT, 22 de dezembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 310031003700360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 22/12/2021 15:58

Checksum: **70B2E752FF64CA99294AB5B711AB0211366765950B228E1C3E2A41F42EFE62DC**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 310031003700360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

